



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI

Estado de São Paulo

www.cajati.sp.gov.br - compras@cajati.sp.gov.br

Divisão de Compras e Licitações

(13) 3854-8700

compras@cajati.sp.gov.br



PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 429/2023 1DOC PREGÃO ELETRÔNICO Nº 45/2023

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviço de controle de acesso, apoio e fiscalização em programas e eventos promovidos pelo Município de Cajati, de acordo com as especificações do Termo de Referência do edital, através de SRP (Sistema de Registro de Preços).

Tendo em vista a impugnação apresentada pela licitante **SIMIONI PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - ME**, face ao Parecer da Unidade Requisitante que adoto como razões decidir e ainda manifestação Jurídica, **INDEFIRO** a impugnação apresentada, determinando o prosseguimento do certame.

Cajati/SP, 30 de maio de 2023.

LUIZ HENRIQUE KOGA
Prefeito Municipal





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3172-5172-87B0-AEF0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LUIZ HENRIQUE KOGA (CPF 087.XXX.XXX-13) em 30/05/2023 17:18:34 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cajati.1doc.com.br/verificacao/3172-5172-87B0-AEF0>

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 429/2023

Pregão Eletrônico nº 45/2023

EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. FALTA DE ATESTADO TÉCNICO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO.

A matéria chegou a este departamento a pedido da Autoridade Competente para apreciação jurídica da **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** apresentada pela interessada **SIMIONI PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - ME**.

Em suma alega que a obrigatoriedade de comprovação da qualificação técnica por atestado de capacidade técnica (Despacho 24).

A autoridade requisitante manifestou-se pelo indeferimento da impugnação (Despacho 25).

É o relatório. Opino.

No tocante ao requisito temporal, verifica-se que a impugnação é tempestiva, e no mérito **não** merece prosperar. Vejamos:

O certame tem por objeto a *“Contratação de empresa para prestação de serviço de controle de acesso, apoio e fiscalização em programas e eventos promovidos pelo Município de Cajati”* através de Ata de Registro de Preços.

Cediço esclarecer que o atestado de capacidade técnica deve ser exigido nos casos em que a demonstração seja indispensável ao cumprimento das obrigações. No presente caso tanto o objeto quanto a forma de contratação não indicam a referida necessidade.

Neste sentido o Tribunal de Contas manifestou-se nos autos dos TCS-011858.989.22-1 e TC-011883.989.22-0: *“Sobre esse ponto, **não estou evidenciada significância técnica nem financeira a justificar a exigência dos***

atestados. *Esse aspecto é corroborado pela própria descrição da atividade no termo de referência, **bastante simples e desprovida de qualquer complexidade que fosse compatível com a necessidade de demonstração de capacidade técnica prévia.***"
(grifo nosso)

Sendo assim, a impugnação não merece acolhimento.

Ante ao exposto, opino pelo **NÃO ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.**

É o Parecer, à apreciação Superior. Encaminho os autos ao setor competente.

Cajati, 30 de abril de 2023.

THAÍS NOVAES RIBEIRO
Procuradora Municipal
OAB/SP 375.404



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0918-1A11-9F71-AFCB

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ THAIS NOVAES RIBEIRO (CPF 411.XXX.XXX-90) em 30/05/2023 17:07:10 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cajati.1doc.com.br/verificacao/0918-1A11-9F71-AFCB>